

Saquarema, 26 de março de 2025.

Ofício nº 089/2025.

Assunto: Encaminhamento (faz)

Câmara Mun. Saquarema
Protocolo nº 133

27 MAR 2025

Senhor Presidente,

Funcionário
NEIVA COSTA DOS SANTOS
Protocolo
Mat. 1657-2

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Saquarema.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais Edis protestos de apreço e consideração, solicitando que o presente projeto de Lei Complementar tramite em regime de urgência.

Cordialmente,



Lucimar Pereira Vidal da Costa
Prefeita

**Excelentíssimo Senhor Vereador
Odinei Garcia Ramos
Presidente da Câmara Municipal de Saquarema-RJ.**

Mensagem nº 023/2025

27 MAR 2025

Excelentíssimos Senhores Vereadores,


Funcionário

NEIVA COSTA DOS SANTOS
Protocolo
Mat. 1657-2

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Saquarema.

O presente Projeto de Lei objetiva regulamentar o § 8º do art. 144 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 13.022 de 8 de agosto de 2014, instituindo o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Saquarema, tendo como objetivo as atribuições institucionais, os direitos e deveres, a forma de provimento dos cargos, as transgressões disciplinares, o uniforme inerente ao cargo, o uso e posse de armamento.

Cumpre destacar que a Guarda Municipal em Saquarema foi criada pela Lei nº 75 de 29 de julho de 1993, tendo sido posteriormente editada a Lei nº 1.198 de 4 de abril de 2012, que disciplinou a carreira e remuneração dos servidores da Guarda Municipal, norma esta reprimada pela Lei nº 1.624 de 14 de dezembro de 2017.

A criação do Estatuto da Guarda Civil Municipal de Saquarema justifica-se pela necessidade de adequação da legislação municipal às normas gerais federais vigentes, garantindo maior segurança jurídica e eficiência na atuação da corporação. Essa modernização é essencial para fortalecer a instituição, assegurando melhores condições de trabalho aos agentes e aprimorando a segurança pública municipal, em consonância com as diretrizes nacionais de fortalecimento das guardas civis municipais, forte na convicção de que tal instituição passa cada vez mais a fazer parte da segurança pública, conforme assentado no art. 144, § 8º da Constituição Federal.

Assim, conto com o apoio de Vossas Excelências para aprovar o presente Projeto de Lei, que entendo de primordial importância.

Saquarema, 26 de março de 2025.


Lucimar Pereira Vidal da Costa
Prefeita

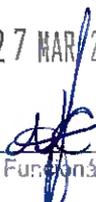
PROJETO DE LEI Nº 133/2025.

Câmara Mun. Saquarema
Protocolo nº 133

Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Saquarema.

27 MAR 2025

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei


Funcionário
NEIVA COSTA DOS SANTOS
Protocolo
Mat. 1657-2

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Saquarema, tendo como objetivo as atribuições institucionais, os direitos e deveres, a forma de provimento dos cargos, as transgressões disciplinares, o uniforme inerente ao cargo, o uso e posse de armamento, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 13.022 de 8 de agosto de 2014.

Art. 2º A Guarda Civil Municipal é instituição de caráter civil, uniformizada, destinada a proteção preventiva, ressalvadas as competências da União e dos Estados, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios de atuação da Guarda Civil Municipal:

I- a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II- a preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III- o patrulhamento preventivo;

IV- o compromisso com a evolução social da comunidade, e

V- o uso progressivo da força.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral da Guarda Civil Municipal a proteção de bens, serviços, logradouros públicos e instalações do Município.

Art. 5º São de competência específica da Guarda Civil Municipal, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I- zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos municipais;
- II- prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III- atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV- colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V- colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI- exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual, podendo ainda autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis;
- VII- proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII- cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX- interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X- estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI- articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII- integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII- garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV- encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV- contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI- desenvolver ações de prevenção primária a violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII- auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

XVIII- atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local;

XIX- fiscalizar, autuar e aplicar penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações de excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como coibir, notificando os infratores no âmbito de atribuição do Município;

XX- fiscalizar, autuar e aplicar penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações praticadas pelos veículos particulares com equipamentos sonoros em intensidade acima dos limites estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, em logradouros públicos municipais.

§ 1º No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Civil Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

§ 2º A Guarda Civil Municipal exerce serviço público essencial, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a suspensão de suas atividades, não havendo especificidades de dias e horários para prestação de serviço.

Art. 6º A Guarda Civil Municipal é subordinada à Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Os Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente os serviços da Guarda Civil Municipal de maneira compartilhada.

Art. 8º A Guarda Municipal deverá ser formada por servidores públicos, integrantes de carreira única e plano de cargos e remuneração.

CAPÍTULO IV DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 9º São requisitos básicos para investidura em cargo público na Guarda Civil Municipal:

- I- nacionalidade brasileira;
- II- gozo dos direitos políticos;
- III- quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- nível médio completo de escolaridade;
- V- idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI- aptidão física, mental e psicológica, comprovadas por meio de testes físicos, exames médicos, psicotécnicos e psicológicos;
- VII- idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas pelos órgãos competentes; e
- VIII- ter sido aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos;

CAPITULO V DA CAPACITAÇÃO

Art. 10 O exercício das atribuições dos cargos da Guarda Municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública organizará a formação, treinamento e aperfeiçoamento da Guarda Civil Municipal, tendo como princípios norteadores:

- I- proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades políticas;
- II- justiça, legalidade democrática e respeito a coisa pública;
- III- conhecimento teórico das Leis Penais e de Trânsito, bem como da Constituição Federal;

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênio ou consorciar-se, visando o atendimento do disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE

Art. 12 O funcionamento da Guarda Civil Municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I- controle interno, exercido por corregedoria, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes do seu quadro; e

II- controle externo, exercido por ouvidoria, para receber, examinar e encaminhar sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes, e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º Fica facultado ao Poder Público Municipal a criação por lei de órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, assegurado o amplo direito de defesa.

§ 3º A corregedoria e a ouvidoria prevista no *caput* serão criadas por lei própria de autoria do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DAS PRERROGATIVAS

Art. 13 Os cargos em comissão da Guarda Civil Municipal serão providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão.

Art. 14 No concurso público de provimento do cargo de Guarda Civil Municipal deverá conter previsão de no mínimo 10% (dez por cento) para o sexo feminino, sem prejuízo da concorrência plena.

Art. 15 Aos Guardas Municipais é autorizado o porte de armas não letais, tais como: cassetete e artefatos de efeito moral.

Parágrafo único. Lei específica poderá autorizar o porte de arma de fogo pela Guarda Civil Municipal, que disporá, entre outros assuntos, sobre a capacitação prévia para utilização destes artefatos.

Art. 16 A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio ao Município de Saquarema.

CAPÍTULO VIII

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 17 A Guarda Civil Municipal será formada pelo quadro de profissionais, organizados em carreira, na forma de lei específica, fundamentada nos seguintes princípios:

- I- racionalização na estrutura de cargos e carreiras;
- II- legalidade e segurança jurídica;
- III- estímulo ao desenvolvimento e qualificação profissional; e

IV- reconhecimento e valorização do Guarda, pela disciplina, pelos serviços prestados, pelo conhecimento adquirido e pelo desenvolvimento profissional.

Art. 18 O quadro de provimento de cargo efetivo da Guarda Civil Municipal e funções de confiança deverá contar com organização hierárquica, denominações e referências de vencimentos dos cargos, que será estabelecido por lei específica.

Art. 19 A jornada dos servidores da Guarda Civil Municipal é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo exercer as atividades em regime especial ou de plantão diurno e/ou noturno, em atendimento a natureza e necessidade do serviço.

§ 1º O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º Os Guardas Civis Municipais poderão, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, dirigir veículos oficiais de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pela chefia imediata.

CAPÍTULO IX

DO CÓDIGO DE CONDUTA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 20 Os Servidores da Guarda Civil Municipal manterão observância dos seguintes preceitos de conduta:

- I- servir a sociedade como obrigação fundamental;
- II- proteger vidas e bens;
- III- preservar a ordem repelindo a violência;
- IV- respeitar os direitos e garantias individuais;



V- exercer suas atribuições com probidade, discrição e moderação, fazendo-se observar as leis;

VI- não permitir que sentimentos ou animosidades pessoais possam influir em suas decisões;

VII- ser firme no cumprimento das leis e coerente nas suas atitudes;

VIII- preservar a confiança e o apreço de seus concidadãos pelo exemplo de uma conduta irrepreensível na vida pública e particular;

IX- cultivar o aprimoramento técnico profissional;

X- amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da ética do serviço público;

XI- obedecer às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais: e

XII- respeitar e fazer respeitar a hierarquia da Guarda Civil Municipal.

Art. 21 São transgressões disciplinares:

I- faltar ou ser impontual em seu serviço, sem justificativa válida;

II- dar informações inexatas, alterá-las ou desfigura-las;

III- usar indevidamente os bens públicos ou de terceiros sob sua guarda ou não;

IV- divulgar notícias sobre serviços ou tarefas em desenvolvimento ou realizadas pela repartição, ou contribuir para que sejam divulgadas ou ainda, conceder entrevistas sobre as mesmas sem autorização de autoridade competente;

V- dar, ceder ou emprestar insígnias ou carteira de identidade funcional;

VI- manter relações de amizade ou exhibir-se em público, habitualmente, com pessoas de má reputação, exceto em razão do serviço;

VII- permutar serviço sem dar ciência ao superior hierárquico com antecedência;

VIII- ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço;

IX- afastar-se do local onde exerce suas atividades sem comunicar seu superior hierárquico;

X- deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada em lei ou por autoridade competente;

XI- valer-se do cargo com o fim ostensivo ou velado de obter proveito pessoal ou para terceiros, inclusive de natureza político-partidária;

XII- simular doença para esquivar-se do cumprimento do dever;

XIII- agir, no exercício da função, com deslealdade ou negligência;

XIV- intitular-se funcionário ou representante de repartição ou unidade especializada a que não pertença;

XV- maltratar detido sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função;

XVI- deixar de concluir nos prazos legais ou regulamentares, sem motivo justo, atos, sindicâncias ou processos administrativos;

XVII- deixar de tratar os subordinados e superiores hierárquicos com a deferência e a urbanidade devida;

XVIII- coagir ou aliciar subordinados, inclusive com objetivos político-partidários;

XIX- praticar usura em qualquer de suas formas;

XX- apresentar queixa ou representação infundada ou sem observância das formalidades legais contra subordinados ou superiores hierárquicos;

XXI- indispor funcionário contra outros integrantes da corporação ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os servidores;

XXII- insubordinar-se ou desrespeitar superior hierárquico;

XXIII- empenhar-se em atividades que prejudiquem o fiel cumprimento da função;

XXIV- utilizar, emprestar, ceder ou permitir que outros usem objetos arrecadados, recolhidos ou apreendidos pela Guarda Civil Municipal;

XXV- entregar-se a prática de jogos proibidos, ou ao vício da embriaguez, ou outro qualquer vício degradante;

XXVI- portar-se de modo inconveniente em lugar público ou acessível ao público;



XXVII- cometer a pessoa estranha a Guarda Civil Municipal, fora dos casos previstos em lei, desempenho de encargos próprios ou da competência de seus subordinados:

XXVIII- desrespeitar ou procrastinar o cumprimento da decisão judicial;

XXIX- eximir-se do cumprimento de suas obrigações funcionais, e

XXX- violar os preceitos de ética e cidadania.

Art. 22 Em caso de transgressão disciplinar, os servidores da Guarda Civil Municipal são passíveis de sofrerem as seguintes sanções administrativas:

I- advertência verbal;

II- repreensão escrita;

III- suspensão;

IV- destituição do cargo ou comissão;

V- demissão; e

VI- cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º A aplicação das penalidades deverá ser anotada na ficha funcional do servidor.

§ 2º A pena de suspensão tem duração máxima de 90 (noventa) dias;

§ 3º Constitui transgressão disciplinar todo e qualquer ato cometido contra as disposições desta Lei.

§ 4º Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Art. 23 As transgressões disciplinares são classificadas como:

I- simples;

II- grave; e

III- gravíssima.

§ 1º São de natureza simples as transgressões enumeradas nos incisos I a IV do art. 21 desta Lei.

§ 2º São de natureza grave as transgressões enumeradas nos incisos V a XIV do art. 21 desta Lei.

§ 3º São de natureza gravíssima as transgressões enumeradas nos incisos XV a XXX do art. 21 desta Lei.

§ 4º A autoridade competente para aplicar a punição disciplinar poderá agravar ou atenuar a classificação atribuída as transgressões atendendo as peculiaridades e conseqüências do caso concreto.

Art. 24 Na aplicação das sanções disciplinares, serão considerados:

- I- repercussão do fato;
- II- danos decorrentes da transgressão ao serviço público;
- III- causas de justificação;
- IV- circunstâncias atenuantes;
- V- circunstâncias agravantes; e
- VI- a classificação da gravidade estabelecida nesta Lei.

§ 1º São causas de justificação:

- I- motivo de força maior plenamente comprovado; e
- II- ter sido cometida a transgressão disciplinar na prática de ação meritória, no interesse do serviço, da ordem, da segurança pública, da segurança de terceiros e da sua própria segurança.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

- I- boa conduta funcional;
- II- relevância dos serviços prestados, e
- III- ter sido cometida a transgressão em defesa de direitos próprios ou de terceiros, ou para evitar mal maior.

§ 3º São circunstâncias agravantes:

- I- má conduta funcional;
- II- prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

III- reincidência;

IV- ser praticada a transgressão em conluio com duas ou mais pessoas, durante a execução do serviço, em presença de subordinado ou em público; e

V- ter sido praticada a transgressão com premeditação ou com abuso de autoridade hierárquica ou funcional.

§ 4º Não haverá punição quando, no julgamento da transgressão, for reconhecida uma das causas de justificação previstas nesta Lei.

Art. 25 A pena de advertência verbal será aplicada em particular e verbalmente, nos casos de falta simples, tendo a mesma que ser arquivada no assentamento do servidor e registrada no livro próprio.

Art. 26 A pena de repreensão escrita será aplicada nos casos de segunda reincidência de falta simples.

Art. 27 A pena de suspensão será aplicada após duas repreensões por escrito, se o servidor reincidir na falta, podendo ser aplicada das seguintes formas:

I- de um a dez dias, nos casos de falta simples;

II- de onze a quarenta dias, nos casos de falta grave; e

III- de quarenta e um a noventa dias, no caso de falta gravíssima.

Art. 28 As penas de destituição do cargo em comissão e de demissão serão aplicadas nos casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Saquarema.

Art. 29 As transgressões disciplinares serão apuradas por sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 30 São competentes para aplicação das penas disciplinares nesta Lei:

I- A chefia do Poder Executivo, em qualquer caso e, privativamente, nos casos dos incisos V e VI do art. 22 desta Lei;

II- O Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública, nos casos dos incisos I e II do art. 22 desta Lei, e suspensão de até noventa dias; e

III- O Comandante Geral da Guarda Civil Municipal, nos casos dos incisos III e IV do art. 22 desta Lei, limitada a pena de suspensão ao prazo de dez dias.

Parágrafo Único. Quando, para qualquer transgressão, for prevista mais de uma pena disciplinar, a autoridade competente, atenta as circunstâncias de cada caso, decidirá qual a aplicável.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 A Guarda Civil Municipal de Saquarema utilizará uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente na cor azul-marinho.

Art. 32 Poderá o Secretário de Segurança e Ordem Pública, se for do interesse do Poder Executivo, destinar parte do efetivo da Guarda Civil Municipal para atuação na Guarda Ambiental.

Art. 33 Para cumprimento de suas finalidades, a Guarda Civil Municipal de Saquarema, proporcionará e fornecerá obrigatoriamente a seus integrantes:

I- realização de cursos técnicos em segurança pública e acompanhamento psicológico para seus integrantes;

II- fornecimento de uniforme e equipamentos para o desempenho de suas funções.

Art. 34 É assegurado ao Guarda Civil Municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

Art. 35 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, de de 2025.

Lucimar Pereira Vidal da Costa
Prefeita

